

# O BEM JURÍDICO NA LAVAGEM DE DINHEIRO

Fabianna Matias de SOUZA<sup>1</sup>

Mário COIMBRA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente ensaio tem por objeto o delito da lavagem de dinheiro, especificamente o bem jurídico tutelado. Trata-se de tema bastante polêmico, e, sobretudo, relevante, pois em um Estado Democrático de Direito o bem jurídico constitui uma garantia fundamental.

**Palavras-chave:** Lavagem de dinheiro. Bem jurídico. Estado Democrático de Direito

## 1 INTRODUÇÃO

O tema merece reflexão em virtude da crescente criminalidade organizada e da quantidade de ganhos obtidos com a sua atuação.

O crime organizado tem evoluído muito devido às circunstâncias da vida econômica, social e política dos tempos atuais, inclusive do importante progresso das comunicações, que vem sofisticando os níveis de criminalidade (CORNEJO, 2001, p. 11) <sup>3</sup>.

É indene de dúvidas que as ações das organizações criminosas comprometem os valores que embasam uma sociedade, ainda mais no contexto sóciopolítico de nosso país, que enfrenta muita desigualdade social.

Nos últimos anos a criminalidade econômica chegou a alcançar dimensões extraordinárias. E dificilmente poderia ser diferente, como destaca Nuno Brandão (2002, p. 22), pois a lavagem de dinheiro permite que o crime organizado usufrua dos rendimentos ilícitos, demonstrando que afinal o crime compensa, vez

---

<sup>1</sup> Discente do 9º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: fabiannamatias@unitoledo.br.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). E-mail: mariocoimbra@unitoledo.br. Orientador do trabalho.

<sup>3</sup> Tradução livre da autora.

que possibilita o investimento em outros negócios e a continuidade da atividade criminosa.

Embora haja dificuldade em encontrar soluções rápidas e efetivas, as autoridades têm se empenhado no combate a atuação das organizações criminosas, em especial as que se dedicam ao tráfico de drogas.

A expressão “lavagem de dinheiro” surgiu na década de 1920 pelo fato da máfia chefiada por Al Capone criar lavanderias de fachada para aplicação do dinheiro sujo.

A partir da década de sessenta, a lavagem de dinheiro esteve adstrita fortemente ao desenvolvimento do narcotráfico (GARCÍA CAVERO, p. 448) <sup>4</sup>. Posteriormente, tal fenômeno se expandiu para outras espécies de criminalidade:

Si evaluamos las actividades que generan dinero obtenido ilícitamente además del histórico narcotráfico podemos enunciar actividades como el tráfico de órganos, el tráfico de niños (recordemos las últimas publicaciones periodísticas sobre tal situación) la prostitución, el contrabando de armas, el contrabando de fauna, las coimas, la evasión impositiva, la sobre facturación de exportaciones (que permite recibir fondos del exterior e mayor medida que lo que correspondería por los productos que se han vendido), o la sub facturación de importaciones (que permite cobrar al vender los productos un precio tal que genere una ganancia mucho mayor que la correspondería por la venta de los productos importados) (BROT, 2002, p. 05).

Se avaliarmos as atividades que geram dinheiro obtido ilicitamente além do histórico narcotráfico podemos enunciar atividades como o tráfico de órgãos, o tráfico de crianças (recordamos as últimas publicações periódicas sobre tal situação), a prostituição, o contrabando de armas, o contrabando de animais, as propinas, a evasão impositiva, a sobre faturamento de exportações (que permite receber fundos do exterior em maior quantidade da correspondente pelos produtos que foram vendidos), a sobre faturamento de importações (que cobrar e vender os produtos a um preço que gere um lucro muito maior que o correspondente pela venda dos produtos importados).

Em vista disto, os Estados começaram a adotar medidas para a repressão da lavagem de dinheiro editando normas no âmbito nacional, e também aderindo a instrumentos jurídico-internacionais <sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Tradução livre da autora.

<sup>5</sup> Ressalta Luiz Regis Prado (2007, s/p) que “na seara mundial, os instrumentos jurídico-internacionais mais importantes relativos à lavagem de dinheiro são a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena), de 19.12.1988, cujo escopo primordial é promover a cooperação internacional nas hipóteses de tráfico

Nosso país tratou especificamente do tema, editando uma legislação de segunda geração, isto é, tipificando penalmente a conduta de “lavar” proventos oriundos da prática de vários crimes, como o de tráfico de drogas, terrorismo, corrupção, etc. Levando em consideração essa política criminal adotada pelo Brasil, surgem algumas dificuldades na identificação do bem jurídico tutelado pela lei. Indaga-se o seguinte: a lavagem de dinheiro detém um bem jurídico próprio ou não? Trata-se de questão relevante, pois não se concebe um crime sem bem jurídico. Aliás, no caso, há uma dificuldade em identificar exatamente qual o interesse em jogo quando agem os lavadores.

A existência de um bem jurídico socialmente relevante é condição necessária para legitimar a atuação do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito. E considerando os limites impostos pela Constituição, é inaceitável essa indeterminação.

Assim, procurou-se abordar o assunto tratando de seu conceito e fases do processo, e, sobretudo, apresentar as posições doutrinárias acerca do bem jurídico tutelado.

## **2 DA LAVAGEM DE DINHEIRO**

A partir de 1980 as primeiras normas sobre lavagem de dinheiro começaram a surgir, com destaque a Convenção de Viena (1988).

O Brasil, por ter aderido a esta Convenção <sup>6</sup>, editou em 03 de março de 1998 a Lei nº 9.613, a qual trata dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; da prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos nela previstos; bem como ainda cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

---

ilícito de entorpecentes e delitos correlatos, sendo a primeira a prever um tipo legal de lavagem de dinheiro (art. 3); a Convenção do Conselho da Europa (Convenção de Strasbourg), de 08.11. 1990, que também estabelece um mandato de incriminação (art. 6), e a Diretiva n. 91/308 do Conselho da Comunidade Européia, de 10.06.1991, que versa sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro, recomendando a proibição de tal conduta (art. 2), entre outros.”

<sup>6</sup> O Brasil aderiu à Convenção de Viena em 14 de junho de 1991.

Entende-se por lavagem de dinheiro um conjunto de operações com o escopo de dar aparência de capital lícito os valores oriundos de atividade criminosa, compreendido, ao menos no plano teórico <sup>7</sup>, em três fases: colocação (*placement*), ocultação (*layering*) e integração (*integration*).

Analiso a primeira delas. A colocação consiste na introdução dos ativos ilícitos na economia, podendo ocorrer através de procedimentos como o fracionamento, mistura de fundos lícitos e ilícitos, dentre outras <sup>8</sup>. A probabilidade de desvendar os esquemas de lavagem nessa fase é maior, tendo em vista que o dinheiro ainda não foi desvinculado de sua origem (MAIA, 1999, p. 38).

A ocultação compreende o início propriamente da lavagem de dinheiro. Nessa fase, o agente utiliza uma série de operações financeiras de ida e volta com a finalidade de escamotear a origem ilegal do dinheiro.

Na fase da integração, o agente objetiva a reintrodução do dinheiro reciclado na economia. O dinheiro é utilizado em empresas legais ou “fantasmas” em diversos lugares, podendo destacar ainda o setor imobiliário, shoppings, rede de hotéis etc (BROT, 2002, p. 27) <sup>9</sup>. Ressalte-se que essa fase não pertence propriamente a lavagem de dinheiro, uma vez que os valores já encontram-se limpos.

## 2.1 Do bem jurídico tutelado

---

<sup>7</sup> Como adverte Prado (2007, s/p), “esse processo, denominado clássico, não pode ser tido como único, pois, além das inúmeras possibilidades existentes para a concretização do delito, deve-se ter em conta a evolução e o aperfeiçoamento contínuos das técnicas empregadas em sua prática.”

<sup>8</sup> Segundo Callegari (2008, p. 46), “o procedimento do fracionamento consiste em dividir as elevadas somas de dinheiro em outras de menor quantia ou fracionar as transações em cédulas (depósitos, aquisição de instrumentos monetários, troca de bilhetes de menor valor por outros de maior valor, etc) e assim evadir as obrigações de identificação ou comunicação.” No que diz respeito a mistura de fundos lícitos e ilícitos, prossegue o doutrinador dizendo que “existem atividades ou negócios nos quais o manejo de grandes somas de dinheiro resulta normal (bares, supermercados, restaurantes, pizzarias, hotéis, sociedades de exploração de máquinas automáticas recreativas ou de azar). Esses proporcionam aos lavadores uma fácil introdução no circuito legal dos fundos em dinheiro, misturados muitas vezes com outras quantidades procedentes de atividades delitivas para que possa esconder estas últimas. Em muitos casos o negócio lícito não é real, é dizer, não exerce a atividade para qual foi constituído, sendo somente uma mera fachada que tem o objetivo de servir de cobertura para os fundos procedentes da atividade ilícita” (CALLEGARI, 2008, p. 49).

<sup>9</sup> Tradução livre da autora.

O ponto mais titubeante do tema convive na objetividade jurídica. A maioria dos juristas elege como bem jurídico da lavagem de dinheiro o mesmo bem protegido pelo crime antecedente, a administração da justiça e a ordem socioeconômica. Ainda, há de se ponderar que uma parcela da doutrina considera a lavagem de dinheiro como um delito pluriofensivo.

Inicialmente, convém tecer algumas considerações sobre o bem jurídico em si.

A conceituação de bem jurídico é tarefa árdua, visto que o direito é uma ciência em constante transformação.

Em termos gerais, bem é tudo que possui valor para o ser humano. Toda sociedade é edificada por determinados valores, os quais orientam, segundo a projeção histórica, a conduta dos homens. Como bem doutrina Reale, os valores são “algo que o homem realiza em sua própria experiência e que vai assumindo expressões diversas e exemplares, através do tempo” (REALE, 1999, p. 208).

A missão primordial do Direito Penal radica na proteção de interesses relevantes. E para a manutenção de tais valores, o Estado se vale do *ius puniendi*. A respeito disto, cito as lições de Callegari (2008, p. 73):

[...] existem determinados entes pelos quais o legislador se interessa e expressa esse interesse por meio de uma norma jurídica, fazendo com que sejam considerados, em sentido jurídico, como bens jurídicos. E, quando o legislador penal quer tutelar esse bem, condenando sua violação com uma pena, os bens jurídicos passam a ser bens jurídicos penalmente tutelados.

Assim, quando houver condutas intoleráveis, o legislador irá selecionar qual delas possui significação social a fim de justificar a tipificação penal.

Consoante as lições de Smanio (2004, s/p), essa noção de bem jurídico constitui um limite ao poder do Estado de punir, sendo ainda uma das garantias fundamentais do cidadão, não podendo ser esquecida em um Estado Democrático de Direito. A respeito disto, complementa a doutrina que:

Em um Estado de Direito democrático e social, a tutela penal não pode vir dissociada do pressuposto do bem jurídico, sendo considerada legítima, sob a ótica constitucional, quando socialmente necessária. [...] O Estado de Direito é aquele cujo ordenamento jurídico positivo confere específica

estrutura e conteúdo a uma comunidade social, garantindo os direitos individuais, as liberdades públicas, a legalidade e a igualdade formais, mediante uma organização policêntrica dos poderes públicos e a tutela judicial dos direitos.

Identifica-se com a ordem democrática, pois opera uma autolimitação para resguardar os direitos fundamentais (PRADO, 1997, p. 59/60).

Ademais, como esclarece Prado, tal orientação político-criminal encontra fundamento na Constituição Federal e na própria definição de Estado nela constante. As bases de um Estado Democrático de Direito estão enunciadas no Preâmbulo da Carta Magna, o qual se destina “a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social” (PRADO, 1997, p. 67).

Elucida Lopes (1999, p. 369) que:

A concreção de conceito de bem jurídico como função limitadora do poder punitivo não pode ser indiferente à passagem de um Estado de Direito formal, mero garantidor (formal) das liberdades, não intervencionista, para um Estado de Direito que se quer material, democrático e social. Assim, a nova concepção de Estado e as novas realidades sociais deverão exercer influência determinante na definição dos bens jurídicos a ser tutelados pelo Direito Penal.

Em *stricto sensu*, bem jurídico “vem a ser um ente (dado ou valor social) material ou imaterial haurido do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual reputado como essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem” (PRADO, 2005, p. 266/267)

Considerando que a convivência se dá em um Estado Democrático de Direito, o legislador deve trabalhar para que o conceito de bem jurídico seja construído em torno de princípios limitadores do direito de punir (GOMES, 2002, p. 87). Assim, se há tal limitação do *ius puniendi* do Estado, o bem jurídico é uma garantia fundamental.

Feitas tais considerações, cabe agora tratar sobre o bem jurídico no delito de lavagem de dinheiro, conforme as posições doutrinárias apresentadas.

### **2.1.1 Bem jurídico do crime antecedente**

Há autores que sustentam que o bem jurídico na lavagem de dinheiro é o mesmo bem protegido pelo crime antecedente.

O sistema de prevenção da lavagem de dinheiro tem como finalidade superar o fracasso das estratégias preventivas de variados delitos que estão por detrás daquele, como o narcotráfico, a corrupção política e outros (RODRÍGUEZ VILLAR, 2001, p. 84) <sup>10</sup>.

Assim, segundo a doutrina, a finalidade é obstar a utilização dos bens e a facilitação da prática de delitos semelhantes aos prévios (BLANCO CORDERO, 1997, apud PITOMBO, 2003, p. 73). Dito de outro modo, “o delito de lavagem de dinheiro buscaria proteger concretamente a norma de proteção dos delitos antecedentes, quer dizer, a norma que assegura a eficácia da ameaça das normas penais primárias infringidas previamente” (CAVERO, 2007, p. 484) <sup>11</sup>.

Esse posicionamento é criticado no sentido de que o escopo legal seria a criação de um supertipo, na qual a função seria atuar nos casos de impotência de outro tipo penal, terminando por negar a própria idéia do tipo. Ademais, os bens jurídicos não são iguais, vez que o lavador não colabora com a manutenção do ataque ao bem jurídico já lesionado ou posto em perigo pelo autor do crime precedente (PITOMBO, 2003, p. 74).

A defesa da tese da tutela do bem jurídico do crime antecedente implica em permitir a duplicidade de punição, isto é, o *bis in idem*. É que ao punir a conduta de lavar capitais, já teria ocorrido a punição pela prática do crime antecedente.

### **2.1.2 Ordem socioeconômica**

---

<sup>10</sup> Tradução livre da autora.

<sup>11</sup> Tradução livre da autora.

Sem sombra de dúvida, a atuação do crime organizado interfere no desenvolvimento econômico <sup>12</sup>, seja em termos macro-econômicos, prejudicando as políticas estabelecidas e estabilidade do mercado, ou micro-econômicos, em que a atuação criminosa dá azo a situações de concorrência desleal e perturbação na circulação dos bens no mercado (BRANDÃO, 2002, p. 22).

O volume de dinheiro oriundo de várias espécies de criminalidade organizada necessita forçosamente passar por um processo de depuração, que encontra no circuito econômico sua condução necessária e natural (CALLEGARI, 2008, p. 83).

Expõe Barros (1998, p. 05), que a Lei nº 9.613/98 foi editada nitidamente com a intenção “de prevenir a utilização dos sistemas financeiro e econômico do País para fins ilícitos, sobretudo com o propósito de impedir a legalização do patrimônio de origem criminosa [...]”

Consoante entendimento doutrinário, a fim de preservar as condições fundamentais do sistema econômico do mercado, tutela-se a ordem socioeconômica, pois:

La economía de mercado requiere de ciertas condiciones para su adecuado funcionamiento y el blanqueo de capitales coadyuva a su quebrantamiento. Dos son la reglas de juego en peligro por la introducción de bienes provenientes de actividades ilícitas en la actividad económica regular y a cuya protección acude el derecho penal: por un lado, la libre competencia y, por otro, la estabilidad, solidez y confiabilidad del sistema financiero. (RODRÍGUEZ VILLAR, 2001, p. 85)

A economia de mercado requer certas condições para seu adequado funcionamento e a lavagem de dinheiro colabora para seu enfraquecimento. Duas são as regras do jogo em perigo pela introdução de bens provenientes de atividades ilícitas na atividade econômica regular e cuja proteção socorre ao direito penal: por um lado, a livre concorrência e, por outro lado, a estabilidade, solidez e confiabilidade do sistema financeiro.

Nessa linha, ressalta Silva (2001, p. 39) que:

A “lavagem de dinheiro” é uma espécie delitiva que acarreta graves conseqüências à ordem econômico-financeira, colocando em risco o fluxo normal de dinheiro e bens de toda ordem, impossibilitando a limpa

---

<sup>12</sup> Como elucida Pitombo (2003, p. 79), “no exercício da atividade empresarial, o crime organizado acaba adotando práticas que atingem a livre-iniciativa, a propriedade, a concorrência, o consumidor, o meio ambiente, o patrimônio histórico, enfim, vários aspectos da ordem econômica.”



concorrência, criando verdadeiros grupos dominantes e monopólios, facilitando e tornando efetiva a corrupção de agentes e funcionários de alguns segmentos da Administração Pública; ou facilitando a formação de cartéis, possibilitando o surgimento de abuso do poder econômico. Assim, o bem jurídico que a lei protege é a própria ordem econômico-financeira do país, embora não se deva desconhecer que a “lavagem de dinheiro” afeta também múltiplos interesses individuais, simultaneamente.

Callegari argumenta que há um forte indicativo que o bem jurídico protegido pela Lei nº 9.613/98 seja a ordem socioeconômica, pois a Constituição Federal disciplina a ordem econômica no Título VII (Da ordem econômica e Financeira), e no artigo 173, § 4º, dispõe expressamente sobre a repressão dos crimes econômicos. Destaca ainda que, embora a doutrina reconheça que a conduta de lavar capitais ilícitos é pluriofensiva, prevalece que a norma se destina a proteger interesses globais ou metaindividuais atinentes a uma ordem socioeconômica normal:

[...] é costume afirmar que a conduta de lavagem de dinheiro tem repercussão nos interesses metapessoais e, por essa razão, o bem jurídico protegido não poderia ser outro senão a ordem socioeconômica. O fundamento dessa idéia é que o sistema econômico é, na realidade, o substrato global de interesses individuais, tratando-se de um bem jurídico individual e autônomo, entretanto, de característica coletiva. Atribui-se esse perfil metaindividual ao objeto de proteção da norma para impedir o comprometimento dos destinos econômicos de toda uma sociedade e evitar a erosão do sistema democrático de direito (CALLEGARI, 2008, p. 82/84).

Outrossim, justifica que há dificuldade em sustentar a ordem econômica como bem jurídico tutelado, posto que se trata de um bem não tangível, e, além disso, muitas vezes a ordem econômica acaba se fortalecendo com a prática de lavagem de dinheiro porque os valores incorporados nutrem a economia (CALLEGARI, 2008, p. 84).

Por fim, expõe o mencionado doutrinador que a obtenção de capital de origem ilícita com um custo menor e a sua introdução no sistema financeiro é o que justifica a tutela, indiretamente, da ordem socioeconômica como bem jurídico. Isso porque o lavador de dinheiro tem mais facilidade para estruturar o seu negócio, vez que não se submete ao sistema legal, nem mesmo as regras e taxas do mercado (CALLEGARI, 2008, p. 86).

### **2.1.3 Administração da justiça**

Sob a ótica deste posicionamento, a lavagem de dinheiro atinge o regular funcionamento da justiça. Isso porque o Estado tem como escopo a identificação dos criminosos, a fim de que eles não obtenham vantagens com a prática delitiva, e que os mesmos não atrapalhem a atuação do *ius puniendi* (MAIA, 1999, p. 61).

Contudo, há quem discorde que o bem jurídico tutelado seja a administração da justiça. A primeira razão consiste no fato de que o suposto bem jurídico não serve como critério limitador à aplicação do tipo, isto é, qualquer conduta será valorada de forma negativa, sem diferenciar-se o resultado jurídico. De outro lado, se considerada a relação gênero-espécie entre lavagem de dinheiro e favorecimento real, a lavagem de dinheiro seria atípica, se cometida pelo autor do crime antecedente, por não se punir o *auxilium post delictum*, praticado por quem realizou o delito anterior (art. 29 do Código Penal). Por fim, a maior crítica reside no desaparecimento do fim limitador do *ius puniendi* concernente ao conceito de bem jurídico, pois sob o fundamento “administração da Justiça”, é possível criar Direito Penal submisso a qualquer tendência ideológica (PITOMBO, 2003, p. 75/77)<sup>13</sup>.

Oportuno destacar outras razões discordantes:

De acordo com a lógica, se isso fosse assim o delito de receptação deveria estar no Código Penal dentro do Título dos delitos contra a administração da justiça, porque também, de uma certa forma, impedem o descobrimento do autor do delito antecedente.

A justiça não pode esperar que os autores dos delitos antecedentes façam a declaração do cometimento dos seus próprios crimes, ou, que declare que a origem de parte do patrimônio é oriunda de atividade ilícita. Ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo e a administração da justiça e os órgãos encarregados da persecução penal devem ter o aparelhamento suficiente para isso (CALLEGARI, 2008, p. 86).

É possível ainda afirmar que o delito de lavagem de dinheiro é semelhante ao delito de favorecimento real, que é previsto no artigo 349 do Código

---

<sup>13</sup> Complementa tal doutrinador citando a idéia de José de Faria Costa: Defendemos que a incriminação das condutas penalmente relevantes se fundamenta em uma ordem de razões que se não deve confundir com as razões “fracas” que eventualmente advenham de motivos laterais de mera eficácia de um sistema. Criar-se um tipo legal para, desse jeito, melhor ou mais facilmente desenvolver, legalmente, uma qualquer actividade persecutória é atitude político-legislativa pouco clara que, para além disso, pode ter efeitos perversos (FARIA COSTA, 1999, apud PITOMBO, 2003, p. 77).

Penal, tendo em vista que as duas figuras típicas têm por escopo a proibição de garantia do proveito ilícito. No entanto, há de ser reconhecido que no delito de lavagem de dinheiro o desvalor da conduta é maior, e o proveito ilícito deve ser oriundo de crimes antecedentes previstos na Lei nº 9.613/98.

#### **2.1.4 Bens jurídicos diversos**

Importante considerar a possibilidade do delito de lavagem de dinheiro atingir, concomitantemente, mais de um bem jurídico.

Embora haja entendimento de que o bem jurídico tutelado seja a ordem econômico-financeira, ao mesmo tempo há argumento de que não se pode desconsiderar a pluralidade ofensiva do delito em questão. Conforme ensinamento de Oliveira (1998, p. 322), “além de condutas contrárias à ordem econômico-financeira, são comuns no contexto da lavagem de dinheiro as falsidades, os delitos contra o patrimônio e a administração, as lesões ao patrimônio individual, a corrupção etc.”

Ainda é possível destacar outras razões para a tutela conjunta de bens jurídicos diversos. Segundo Barral (2003, p. 157) <sup>14</sup>, apresentando posições de alguns doutrinadores, a proteção é da administração da justiça e do bem jurídico protegido pelo delito prévio; da administração da justiça e do sistema econômico; do sistema econômico e do bem jurídico do delito prévio; e por fim, do sistema econômico e da segurança do Estado.

### **3 CONCLUSÃO**

---

<sup>14</sup> Tradução livre da autora.

Nos últimos anos a criminalidade econômica chegou a alcançar dimensões extraordinárias, destacando-se a lavagem de dinheiro, que foi se desvinculando do narcotráfico para expandir-se a outras espécies de crimes.

O Brasil tratou especificamente da lavagem de dinheiro editando a Lei nº 9.613/98, que é uma legislação de segunda geração, isto é, tipifica penalmente a conduta de “lavar” proventos oriundos da prática de vários crimes, como o de tráfico de drogas, terrorismo, corrupção, etc.

Levando em consideração essa política criminal adotada por nosso país, surgem algumas dificuldades na identificação do bem jurídico tutelado. Essa é uma questão que merece atenção, visto que a existência de um bem jurídico socialmente relevante é condição necessária para legitimar a atuação do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito. E considerando os limites impostos pela Constituição, é inaceitável a indeterminação sobre o bem jurídico tutelado.

A lavagem de dinheiro é um conjunto de operações com o escopo de dar aparência de capital lícito os valores oriundos de atividade criminosa, compreendido em três fases: colocação (*placement*), ocultação (*layering*) e integração (*integration*).

E a questão mais controvertida do tema é a objetividade jurídica. A maioria dos juristas elege como bem jurídico da lavagem de dinheiro o mesmo bem protegido pelo crime antecedente, a administração da justiça e a ordem socioeconômica. Ainda, há entendimento que a lavagem de dinheiro seja um delito pluriofensivo.

Para os que sustentam que o bem jurídico na lavagem de dinheiro é o mesmo bem protegido pelo crime antecedente, a lei tem por objetivo tutelar as normas de proteção dos delitos antecedentes.

Também, grande parte da doutrina entende que o bem jurídico tutelado é a ordem socioeconômica, uma vez que a atuação do crime organizado interfere nas condições fundamentais do sistema econômico do mercado.

Existe ainda posicionamento de que a administração da justiça seja o bem jurídico protegido. Isso porque a lavagem de dinheiro atinge o regular funcionamento da justiça. O Estado tem por objetivo identificar os criminosos, de

modo que eles não obtenham vantagens cometendo delitos, e que ainda os mesmos não atrapalhem a atuação do *ius puniendi*.

E por fim, há quem entenda que a lavagem de dinheiro proteja ao mesmo tempo mais de um bem jurídico, como a ordem econômico-financeira, o patrimônio, etc.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei 9.613/98, de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998.

BARRAL, Jorge E. **Legitimación de bienes provenientes de la comisión de delitos**: análisis de la ley 25.246 de encubrimiento y lavado de activos de origen delictivo. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2003.

BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da lei n. 9613, de 3 de março de 1998. São Paulo: Ed. Oliveira Mendes, 1998.

BRANDÃO, Nuno. **Branqueamento de capitais**: o sistema comunitário de prevenção. Coimbra: Coimbra Ed., 2002.

BROT, Luis E. Sánchez. **Lavado de dinero: delito transnacional**. Buenos Aires: La Ley, 2002.

CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais da lei nº 9.613/98**. 2. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CERVINI, Raul; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**: comentários à lei 9.613/98, aspectos criminológicos e político-criminais, tipologia da lavagem de capitais, direito internacional e comparado, dos . São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CONDE, Francisco Munõz. **Derecho penal y control social**. Santa Fé de Bogotá: Editorial Temis, 1999.

CORNEJO, Abel. **Asociación ilícita y delitos contra el orden público**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2001.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007.

GARCÍA CAVERO, Percy. **Derecho penal económico**. Lima: Grijley, 2007. T. 2.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da ofensividade no direito penal**: não há crime sem lesão ou bem jurídico (nullum crimen sine iniuria), funções político-criminal e dogmático-interpretativa, o princípio da ofensividade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Critérios constitucionais de determinação dos bens jurídicos penalmente relevantes**: a teoria dos valores constitucionais e a indicação do conteúdo material dos tipos penais. São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 1999. Tese (Livre-docência) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1999

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime : anotações às disposições criminais da lei n. 9.613/98**. São Paulo: Malheiros, 1999.

ORSI, Omar G. **Lavado de dinero de origen delictivo**. Buenos Aires: Hammurabi, 2007.

PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. **Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. V. 1.

\_\_\_\_\_, Luiz Regis. Delito de lavagem de capitais: um estudo introdutório. **Luiz Regis Prado**, 2007. Disponível em:  
<<http://www.regisprado.com/artigos/Delito%20de%20lavagem%20de%20capitais.doc>>. Acesso em: 06 jul. 09.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

RODRÍGUEZ VILLAR, Pacífico; GERMÁN BERMEJO, Mateo. **Prevención del lavado de dinero en el sector financiero**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001.

SILVA, César Antônio da. **Lavagem de dinheiro: uma nova perspectiva penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. O bem jurídico e a Constituição Federal . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 432, 12 set. 2004. Disponível em:  
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5682>>. Acesso em: 25 jul. 09